

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
ISABELA CRISTINA DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Anápolis/GO
2019

ISABELA CRISTINA DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes.

Orientadora: Prof.^a Gabriela Gomes dos Santos Naves.

Anápolis/GO

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Gabriela Gomes dos Santos Naves.
Faculdade Evangélica Raízes

Presidente e Orientadora Esp. Gabriela Gomes dos Santos Naves
Faculdade Evangélica Raízes

Membro Titular
Faculdade Evangélica Raízes

**Anápolis/GO
2019**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me conduzido e abençoado até este momento, e por ser meu refúgio nos momentos mais difíceis durante esses cinco anos. A minha mãe Rose, por sempre estar ao meu lado com todos os seus conselhos, amor e carinho. E ao meu companheiro de vida Jose, por ter me ajudado não só financeiramente, mas também, tão pacientemente e cuidadoso, me amparando para que eu pudesse realizar e concretizar mais uma etapa de minha vida.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	9
3. DISSONÂNCIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA TRADICIONAL FRENTE À REALIDADE CONTEMPORÂNEA	12
4. CONFLITOS FAMILIARES: DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA	14
4.1. CRISE DA JUSTIÇA	16
4.1.1. MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	18
4.1.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA	20
4.1.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO FAMILIAR	21
5. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	23
5.1. DIREITO SISTÊMICO	25
5.1.1. PRÁTICA RESTAURATIVA: CONSTELAÇÃO FAMILIAR	26
6. CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

RESUMO

O conflito é uma ocorrência social, existente em diversos fatos recorrentes. A grande dificuldade é que progressivamente o Poder Judiciário tem sido impelido em uma prática acelerada de terceirizar uma plausível solução. Em questão, os processos de família se tornam um bom exemplo, pois, o número de litígios nesse aspecto é excessivo, além disso, evidencia como propriedade acentuada a delonga quanto a sua condição e o grande número de pendências em relação ao mesmo problema. Isto posto, nota-se que o sistema jurídico, em um todo, impetra por alterações para que haja uma adaptação às exigências da sociedade moderna. A justiça restaurativa vem propiciar melhorias para um novo protótipo de justiça, e um olhar póstumo na preparação de uma criação de paz. Contudo, seus embasamentos visam a busca de resultados mais eficazes, amparando na solução dos conflitos e reduzindo a recorrência das demandas, sobretudo, quando destinada ao direito de família. A eficácia da aplicabilidade dos métodos da justiça restaurativa nos processos de família será o tema exposto na pesquisa.

Palavras-chave: Conflitos. Direito de Família. Justiça Restaurativa.

RESTAURANT JUSTICE: ALTERNATIVE METHODS FOR RESOLVING FAMILY LAW CONFLICTS

ABSTRACT

Conflict is a social occurrence, existing in several recurring facts. The great difficulty is that progressively the judiciary has been driven into an accelerated practice of outsourcing a plausible solution. In this case, the family lawsuits are a good example, since the number of disputes in this respect is excessive, and it also shows as a marked property the delay in its condition and the large number of pending issues regarding the same problem. That said, it is noted that the legal system, as a whole, requires changes to adapt to the requirements of modern society. Restorative justice provides improvements for a new prototype of justice, and a posthumous look at preparing for a creation of peace. However, its foundations aim at the search for more effective results, supporting the resolution of conflicts and reducing the recurrence of demands, especially when aimed at family law. The effectiveness of the applicability of restorative justice methods in family processes will be the theme exposed in the research.

Keywords: Conflicts. Family right. Restorative Justice.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como elemento de estudo os métodos alternativos de resolução de conflitos, considerando-os e entendendo sua função, seus benefícios e eficiência, e que se justifica pelas dificuldades, em relação a significativa expansão dos litígios em contrapeso ao Poder Judiciário, no qual, por excessiva demanda deixa a desejar quanto à agilidade e concretização para a resolução das lides.

O primeiro Capítulo, aborda o tema “A família no Direito Brasileiro”, apresentando seu conceito, suas transformações, aspectos jurídicos, no qual se constitui o Direito de Família. Conceitua a relevância da família tradicional frente a realidade contemporânea, acerca das novas entidades familiares. Diante destas novas realidades familiares, é que surgem os conflitos. Perante o conflito, os processos se tornam recorrentes, cooperando desfavoravelmente para o aumento dos processos judiciais.

No segundo momento, retrata a “Crise da Justiça”, na qual, passa por um momento de instabilidade devido aos diversos processos judiciais, e os principais problemas enfrentados, e a necessidade de buscar novos meios alternativos, com um olhar mais atento as necessidades atuais. A Justiça Restaurativa por sua vez, visa uma nova forma de refletir e de agir, com o objetivo de instaurar o diálogo entre as partes envolvidas, ganhando participação nas relações familiares, onde se tem mais incidência de conflitos de cunho afetivo.

O terceiro capítulo aborda, “A Conciliação e a Mediação” como métodos alternativos de resolução de conflitos, trazendo considerações acerca das principais distinções entre ambos, mencionando quais são as vantagens de sua aplicação. Cita sobre o direito sistêmico, que proporciona a utilização da ciência jurídica com um atributo terapêutico, e suas vantagens para a justiça.

E por último, umas das práticas restaurativas mais usadas no contexto familiar, a “Constelação Familiar”, com o propósito de averiguar o indivíduo e sua interação para saber qual é a real causa do conflito e então solucioná-lo.

Esta pesquisa visa elucidar a seriedade dos novos métodos na resolução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais, que, além de agir de forma ágil e eficaz, constituem meios alternativos de acesso à justiça.

2. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Ao longo dos anos a família se tornou um dos conceitos jurídicos que mais passou por variações sociais, resultado da intervenção de diferentes perspectivas sobre as transformações analisadas nos valores e práticas públicas.

Desde o parecer tradicional, que presumia o casamento para a formação da instituição familiar, até a avançada noção de família unipessoal, passando pela família monoparental, união estável e pela chamada família anaparental, sendo assim, diversas são as realidades sociais para compreender a qualificação de família. O estudo da família alcança aspectos sociológicos, jurídicos, morais, econômicos e religiosos que se une, assim, a estrutura autêntica da família é administrada por normas jurídicas da qual constitui o Direito de Família.

Carlos Roberto Gonçalves tratando sobre o conceito de família:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado a própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (2017, p.15).

Maria Berenice Dias (2013, p. 73), ao elaborar menções ao princípio da afetividade no direito de família, afirma que, “o sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais”.

Em tal caso, posto que se reconheça a relevância da tutela patrimonial nas relações de família, o direito deve percorrer na direção de conceitos e condutas mais humanas no que tange a esse instituto, diante a sua célebre função social e à liberdade e distinção das formas que o ocasionam.

A inquisição da proteção patrimonial também sofreu modificações notáveis ao longo da história e, embora continue presente (logo fundamental), deve estar direcionada a proteger a dignidade da pessoa humana dentro desse instituto tão considerável para o contexto social em geral. Nesse entendimento tem-se:

A realidade palpável é a de o Código Civil permanecer impermeável – inclusive no que concerne às relações de família – aos interesses da maioria da população brasileira que não tem acesso às riquezas materiais. Evidentemente, as relações de família também têm natureza patrimonial. Todavia, quando passam a ser determinantes,

desnaturam a função da família, como espaço de realização pessoal e afetiva de seus membros (LOBÔ, 2015, p.21).

A família é o componente impulsionador de nossas maiores alegrias e, coincidentemente, é no seu espaço que vivemos as nossas absolutas aflições, frustrações e temores. Vários dos nossos existentes problemas têm origem no passado, diretamente em nossa composição familiar, o que mantém até mesmo, as nossas possíveis sustentações afetivas.

Por conseguinte, mais distinto nos parágrafos primeiros a quarto do referido art. 226 (Constituição Federal, 1988), cuida de esclarecer e fazer referência a três categorias de família, o casamento, a união estável e o núcleo monoparental:

Art. “226: A família base da sociedade tem especial proteção do Estado”.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

O direito de família integra fundamentos e normas em que, a dissemelhança não é exclusivamente de nível de importância. Mais diante das regras reguladas existem princípios que integram as determinações da justiça e de preceitos éticos.

De acordo com Robert Alexy (2008, p.117) “princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas”. Contudo, existem distintas resoluções que a doutrina elaborou ao longo de anos fortalecendo amplo conteúdo acerca do assunto.

Nesta acepção, é pertinente que há princípios que se aplicam a todos as áreas do direito, devendo estes princípios auxiliar de suporte para a interpretação nos estudos do Direito de Família, assim, destaca-se alguns destes princípios:

a) Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, “é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os

demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.”

Conforme diz Maria Berenice Dias (2012), o princípio da dignidade humana é o mais adaptável de todos os outros princípios. É um macroprincípio do qual se evidenciam todos os demais.

b) Da Liberdade

É importante destacar que este princípio é idealizador de toda a base do Estado Democrático de Direito, tratado no primeiro artigo de nossa Constituição, visa justamente à promoção dos direitos humanos e da justiça social.

Maria Berenice Dias (2012) discorre que, ao fundar o regime democrático, a constituição manifestou excessiva preocupação em banir contradições de qualquer ordem, deferindo a igualdade e à liberdade evidente atenção.

c) Da igualdade e respeito à diferença

Este princípio diz respeito à proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não haja qualquer privilégio de uns sobre os outros. Trata-se de princípio que tem uma ligação direta com o conceito de justiça e moral e que deve iluminar o caminho do legislador na elaboração das leis e também ao operador do direito. O princípio da igualdade não visa impor privilégio a qualquer indivíduo que seja apenas busca colocar em igualdade aqueles que são desiguais, respeitando-os na medida de sua desigualdade.

O artigo 227, § 6º da Constituição Federal (1988) é um exemplo de abordagem isonômico quando proporciona o tratamento de modo igual entre todos os filhos, o que certifica uma evolução no Direito de Família logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

d) Da solidariedade familiar

É também um princípio reconhecido constitucionalmente que compõe a base de princípios da ordem constitucional brasileira, buscando uma sociedade livre,

justa e solidária. Deste modo, este princípio acaba influenciando no Direito de Família no que diz respeito às relações familiares, é por isso que no art. 3º, I da CF/88 tem-se a ressalva de constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

e) Do pluralismo das entidades familiares

Como já aludido, o Direito de Família vem mudando há muito tempo, mas há de se observar que a atual Constituição Federal contribuiu demasiadamente para estas mudanças, especialmente pelo reconhecimento em âmbito constitucional de diversas modalidades de famílias. Desde a promulgação da atual Constituição Federal muito se mudou em termos de estrutura familiar.

Neste sentido, Paulo Lôbo (2004) expressou que o rol constitucional seria unicamente exemplificativo, não limitando as entidades familiares às alegações estabelecidas no texto legal. Sendo assim, além do casamento, da união estável e da família monoparental, uniões homoafetivas, as famílias parentais, entre outras.

f) Da afetividade

A palavra afeto é sem sombra de dúvidas um aspecto fundamental nas relações familiares atuais, o que não é plausível, é apenas se limitar a aplicar a racionalidade a um caso concreto.

O Direito de Família analisado sob o prisma do princípio da afetividade exige deste a sua aproximação ao caso concreto com total imparcialidade e desapego de dogmas pessoais. “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 89).

3. DISSONÂNCIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA TRADICIONAL FRENTE À REALIDADE CONTEMPORÂNEA

Não obstante que tenha ocorrido às mudanças culturais, sociais, econômicas, políticas, até mesmo legislativas das mais diversas diretrizes, o direito de família tradicional se revela enfraquecido frente às exigências atuais, pois ainda

envolve um caráter patrimonialista excedido com relação às obrigações sociais avançadas. Nesse ensinamento:

A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, nomeadamente durante a hegemonia do individualismo proprietário, que determinou o conteúdo das grandes codificações. Com bastante lucidez, a doutrina vem revelando esse aspecto pouco investigado dos fundamentos tradicionais do direito de família, a saber, o predomínio da patrimonial, que converte a pessoa humana em mero *homo economicus* (LOBÔ, 2015, p. 24).

Há uma busca inestimável de novas formações familiares que o nosso ordenamento não abrange explicitamente e que precisam ser notáveis.

A Constituição Federal de 1988 apresenta uma nova norma, a qual estima o afeto na construção familiar facultando à família o intuito de construção social, dentro de uma interpretação sistemática, deve-se expandir a proteção observada pelo Estado às suposições claramente descritas àquelas das quais origens, embora diversas, possuam o mesmo efeito, quaisquer que sejam: formar uma família contigua pelo afeto, respeitando dessa forma, seu ofício social.

A cerca das entidades familiares que não se encontram conceituadas expressamente na Constituição Federal brasileira, podemos mencionar: a união homoafetiva, o concubinato, a filiação socioafetiva ou por adoção, entre outras.

Posto isso, ainda que a legislação se limite a manifestar assistência para além do matrimônio formal, à união estável e à família monoparental que é formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, tal concepção deve ser entendida de forma ampla, visto que o que se põe em regra são os afetos, que, decerto, envolvem outras tantas formas de relação familiar, seja qual for seu princípio.

As transformações baseadas no contexto familiar contemporâneo resultaram em importantes variações no texto constitucional (CRFB/1988) e nos textos legais (CC/2002, ECA, EI). Alcançaram novos paradigmas e novos padrões de família, centrados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, objetivando a realização absoluta de seus indivíduos. Invalidou-se com a prioridade dos laços sanguíneos e patrimoniais em vantagem do vínculo afetivo.

Insta frisar que, diante desta pluralidade de formação familiar, surge uma série de novos conflitos que precisam ser resolvidos. Da mesma maneira, é premente

que os legisladores e juristas possam resolver problemas sentimentais e não apenas patrimoniais.

4. CONFLITOS FAMILIARES: DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

Os conflitos exercem grande influência sobre nossas vidas. São impreteríveis nas relações humanas em razão das distinções individuais. No controle das relações familiares, sucedem frequentemente e é preciso conceder-lhes sentido e transpassa-los de forma positiva, ao invés de livrar-se do problema.

De acordo com Ana Célia Roland Guedes Pinto, o conflito familiar não se sobrechega de forma automática:

O conflito familiar não eclode de uma hora para outra; ele é também uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagem ao projeto de vida estabelecido. É em geral, consequência do diálogo rompido ou interpretado incorretamente; do silêncio punitivo. Enfim, ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada. (2011, p. 65).

Sempre que as relações familiares apresentam uma situação conflituosa, em que não mais existe a comunicação como impulsionador da relação, ou mesmo à frente de algum infortúnio próprio da harmonia, a pessoa participe da classe familiar não chega à percepção, sendo bastante habitual a busca pela Justiça familiar, por meio do julgamento de ações conjuntamente as Varas de Família.

A sentença é o método para o desfecho do processo, o efetua e o determina, ao menos as exigências de uma das partes comprometidas no litígio.

Distintivamente desta concepção, a sentença pode ser o ato que na maioria das vezes estabelece prazos para intermináveis recursos em que autor ou réu poderão pelas inúmeras razões protelar o processo em dolorosas desavenças, do qual o problema tratado ou rendimento econômico contraposto nem sempre é a intenção principal que propõe as partes conflitantes.

Nos processos de família, tal cenário é mais recorrente, pois abrangem muitos conflitos de cunho afetivo, como: guarda de filhos, adultério, divisão de bens,

pedido de divórcio litigioso (em que apenas um quer se desligar da união e o outro deseja mantê-la), uma lapso de situações em que as relações são desfeitas de maneira indesejada.

Nesse sentido, declara Regina Helena Fábregas Ferreira sobre os meios alternativos nos acordos judiciais:

Destaca-se ainda a responsabilidade social do magistrado destinatário do processo que principalmente no âmbito de família, deve ter especial atenção para o problema vivenciado pelas partes estimulando sempre que possível o acordo, quer seja através de audiências com conciliadores, quer seja encaminhando-as à mediação. É de extrema importância o empenho para a realização da conciliação, ressaltando-se que a tentativa não implica em obstáculo para ulterior julgamento do caso, se porventura os litigantes não obtiverem êxito através dos meios alternativos. (2012, p.3).

Portanto, o judiciário estabelece uma conduta diferente, instigado a possibilitar acordos e intervir o mínimo praticável na esfera íntima das sentenças, desempenhando de forma intercessora, responsável dos direitos, garantindo independência às partes no que fere a elucidação da causa.

Acerca dos métodos referidos, Carla Zamith Boin Aguiar alude sobre as novas técnicas:

A verdade, porém, é que tais métodos devem ser entendidos e admitidos, como novas formas de resolução pacífica de conflitos, novas técnicas que vêm compor esse novo paradigma tão necessário aos anseios sociais modernos (2009, p. 77-78).

Entretanto, quando há o intuito de assegurar próxima a outra parte que está vinculada ao processo, a sentença se torna uma condição de empecilho da decisão, e assim, demanda-se um novo agravante para que o conflito se anexe no tempo pois nenhuma decisão cominada por um terceiro, será apropriada para prover as indigências desses episódios.

Compete citar a observação de Humberto Theodoro Junior, sobre os anseios do Estado Democrático de Direito:

Tão decisiva é a participação do mecanismo do direito processual no Estado de nossos tempos que se pode mesmo identificar o Estado Democrático de Direito como aquele em que as garantias fundamentais dos direitos do homem se acham adequadamente protegidas por um eficaz sistema de processo judicial.(...)Por isso mesmo, as diversas tutelas que se atribuem constitucionalmente ao processo não devem estar limitadas ao âmbito das simples declarações de princípios, mas, sim, hão de se traduzir em

providências de ordem prática, reais e eficazes, com vigência efetivamente certa para cada caso concreto que se traga à solução judicial. Em outras palavras, o processo deve corresponder, em remédios práticos, àquilo que a ordem constitucional espera dele, como instrumento ágil de efetivação das garantias integrantes do sistema. (2000, p.54).

Perante disso, faz-se imprescindível novos atributos de análise para esses fatos (e para tantos outros), dos quais, suas necessidades não podem ser providas por meras decisões de cunho financeiro e hábil; as partes necessitam de um olhar mais intenso e acautelado.

Por vezes, o processo se torna o exclusivo contato entre as partes, o que de certa forma, não as faz não almejar o seu fim, cooperando desfavoravelmente para o aumento de demandas no judiciário, impedindo o a execução das novas diretrizes desejadas pelo Código de Processo Civil vigente.

Diversos são os meios alternativos para resolução dos conflitos propiciados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e brevemente, serão mencionados alguns dos seus principais métodos.

4.1. CRISE DA JUSTIÇA

O panorama jurídico brasileiro tem apresentado uma expressiva expansão nas demandas judiciais, o que torna prolongado e árduo o acesso à justiça, para as soluções judiciais. Por conseguinte, a fim de agilizar o processo, recomenda-se estruturas processuais mais céleres e efetivas.

Na concepção de Ronaldo Bretãs de Carvalho Dias, o Judiciário Brasileiro vive uma grande crise:

Revelando seu mau funcionamento, ora em virtude de obtusidade ou da intolerância dos agentes públicos julgadores (juízes), ora em virtude da negligencia do próprio estado em prover adequadamente de recursos materiais e pessoais aos órgãos jurisdicionais, ora pela ocorrência simultânea dos mencionados fatores, situações afrontosas à recomendação que o ordenamento jurídico fez ao Estado, a de prestar serviços públicos adequados e eficientes. (2004, p.157).

É habitual dizer que a justiça percorre uma instabilidade sobre sua efetividade, e não mais obtém resposta eficaz às necessidades de resolução de conflitos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica todos os anos o relatório

“Justiça em Números”, com a finalidade de alcançar uma listagem precisa dos números de litígios, estatísticas, indicadores, entre outros balanços da justiça visando buscar com propósito as causas, e investigando a crescente delonga da Justiça brasileira.

Portanto, apresenta-se no relatório em referência, facultado em 2019, ano-base 2018 disposto pelo CNJ:

Referência de fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, o Relatório Justiça em Números divulga anualmente a realidade dos tribunais brasileiros. Em 2019, o mais completo balanço da Justiça completa 10 anos de uma série histórica com dados estatísticos de 90 tribunais, detalhamento da estrutura e litigiosidade, além de indicadores e análises essenciais para subsidiar a gestão judiciária. (CNJ, *online*, 2019).

É perceptível a insatisfação generalizada quanto a solução das desavenças dos requerentes. O vasto e ilimitado acesso ao desfecho das ações ocasiona a incapacidade de conceder justiça ágil e de excelência nas causas incompreensíveis e pertinentes, que de fato necessitam do parecer do Poder Judiciário.

Lília Maia de Moraes Sales, disserta sobre a complexidade das transformações ocasionadas na sociedade atualmente:

A sociedade atual vem passando por fortes transformações. As relações sociais consequentemente têm apresentado grande diversidade e daí a existência de mais conflitos. Não se faz referência apenas à quantidade, mas também aos diferentes tipos de problemas enfrentados. Esses têm alcançado uma complexidade tamanha que os indivíduos passaram a buscar, com maior frequência, meios consensuais para tratá-los e solucioná-los (2003, p. 35).

É indiscutível que haja um descompasso entre as demandas advindas na sociedade e conduzidas por método de litígio ao Poder Judiciário e os obstáculos em condizer ao número cada vez superior de causas a serem resolvidas.

Anota Rodolfo de Camargo Mancuso expõe sobre a demanda por justiça:

Na verdade, é inútil inflar a estrutura judiciária, na tentativa de acompanhar o crescimento geométrico da demanda por justiça, na medida em que essa estratégia leva, ao fim e ao cabo, a oferecer mais do mesmo (mais processos - mais crescimento físico da máquina judiciária), pondo em risco o equilíbrio com os demais Poderes e minando a desejável convivência harmoniosa entre eles: com o Executivo, assoberbado com as incessantes requisições de verbas

orçamentárias para o crescente custeio da justiça estatal; com o Legislativo, acuado ante a diminuição de seu espaço institucional, por conta dos avanços do ativismo judiciário em áreas tradicionalmente reservadas à chamada reserva legal. (2009, p. 27).

Mediante os resultados demonstrados a cada ano, é notável o embate negativo provocado pelo período de execução nas informações de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro. Neste âmbito, quão grandemente o número de processos, maior necessitará ser a organização física e o grupo funcional da Justiça estatal.

É o que retrata Rodolfo de Camargo Mancuso sobre o gigantismo da máquina judiciária:

(...) mais processos = mais Fóruns, mas serviços de segurança, mais juízes e desembargadores, mais serventuários e assessores, mais equipamentos de informática. À medida em que, por essa estratégia se aumenta a oferta (sem um proporcional cuidado com a qualidade do produto final), se retroalimenta a demanda, porque o gigantismo da máquina judiciária induz no jurisdicionado a percepção de tratar-se de um serviço estatal cuja capacidade instalada assegura uma prestação satisfatória (2011, p.131).

Diante de todas as contrariedades para se concretizar a tutela jurisdicional prossegue um problema grave, uma vez que o Poder Judiciário não possibilita de maneira eficaz a prestação jurisdicional a quem tem direito, deste modo, nem sempre o processo judicial será o mais razoável método disposto à situação dos litigantes.

4.1.1. MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É mediante o processo que se conclui maioria dos conflitos sociais. Contudo, há um certo tempo nota-se que este não deve ser o único método exclusivo para o desenlace das discordâncias, devido as circunstâncias que ocorrem na atualidade.

O Conselho Nacional De Justiça (CNJ) traz na resolução 125/2010 em seu artigo 1º, acerca dos conflitos e interesses: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Inovar pareceres, abrandar acontecimentos, prezar pelas diferenças; são condições que percorrem cotidianamente nas instituições. Logo, a finalidade principal é a demanda pela harmonia social. Nesse cenário atual, as relações humanas adotam novas atitudes de tal modo, determinam novos olhares com relação as suas dificuldades.

A resolução judicial de conflitos demonstra determinadas propriedades que têm provocado a busca de superação:

- a) reforça o tensionamento e o distanciamento entre as partes, em razão de sua dinâmica adversarial;
- b) sujeita-se a mecanismos de controle formal que a tornam mais demorada;
- c) torna-se significativamente onerosa, por ser tecnicamente refinada". (RS/JR21 TJRS, p. 8, 2014).

Advém daí que uma posta situação de conflito pode declarar-se em juízo, por meio de métodos judiciais, impulsionando diversos campos da jurisdição. Não obstante, expande-se o direcionamento à esfera judicial de conflitos de menor ponderação jurídica, que poderiam ser mais melhores solucionadas extrajudicialmente.

Alguns métodos já estão materializados e bem encaminhados em nossa estrutura jurídica; como é o caso da arbitragem, conciliação e mediação, segundo explana Sarah Merçon Vargas:

A propósito deste juízo de adequação de técnicas a conflitos, é certo que, no atual estágio de desenvolvimento teórico da questão, é possível afirmar que para algumas searas de conflitos, já existe certo consenso de sua especial vocação para a utilização de tal ou qual meio de resolução de disputas. É o caso, por exemplo, da arbitragem em relação às disputas comerciais, da mediação em relação ao direito de família, e da conciliação em relação ao direito do trabalho. (2012, p.17).

Portanto, seja em qual for a circunstância litigiosa, o que carece buscar é a melhor maneira de conclusão para a lide, o melhor procedimento para o caso concreto, sempre com perspectiva para alcançar o objetivo principal. Entretanto, deve-se manter a responsabilidade sobre as relações emocionais dos envolvidos, o que fará muita diferença para as partes, bem como para toda a comunidade, trazendo reflexos excepcionais.

4.1.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa caracteriza-se como um grupo de procedimentos manuseadas por um terceiro para um consenso entre os envolvidos, obtendo a resolução de um determinado conflito, para a retratação dos danos provocados sem a interferência de uma decisão judicial e obter a paz social de uma relação desestabilizada.

Desta forma, a Justiça Restaurativa concebe uma nova forma de refletir e de agir, consiste num conjunto estruturado e sistematizado de princípios, técnicas e ações, com o objetivo de instaurar o diálogo entre as partes envolvidas, por meio dos quais os conflitos são solucionados de maneira pacífica.

Isto posto, com o objetivo de instituir a Justiça Restaurativa, o CNJ por meio da Resolução 225/2016, regimentou as orientações sobre seu desempenho, organização, finalidades, além de outras deliberações, conforme demonstra em seu artigo 1º:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, *online*).

O conselho predispor-se, expressamente, o comprometimento de empreender o procedimento em domínio nacional de forma mais notória, recebendo às indicações da Organização Das Nações Unidas (ONU).

Insta salientar, que a Justiça Restaurativa possui origem teoricamente penal e neste posicionamento de Leonardo Sica demonstra que:

[...] o conceito que se encaixa no âmbito da construção do novo paradigma elaborado a partir da ideia da justiça restaurativa é: a mediação é uma reação penal (concebida sob o ponto de vista político criminal) alternativa, autônoma e complementar à justiça punitiva, cujo objetivo é o crime em sua dimensão relacional, cujo fundamento é a construção de um novo sistema de regulação social, cujo objetivo é superar o déficit comunicativo que resultou ou que foi revelado pelo conflito e, contextualmente, produzir uma solução consensual com base na reparação dos danos e na manutenção da paz jurídica. (2006, p. 419).

Baseado nesses princípios, a probabilidade de um aproveitamento muito mais amplo das técnicas restaurativas, afastando-se exclusivamente do âmbito penal e ampliando a metodologia a outras áreas do direito, como os casos de família, posto que a conciliação e a mediação são fatos iniciais do novo Código de Processo Civil.

4.1.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO FAMILIAR

Todavia, é perceptível a dedicação em proveito deste instituto tão formidável para a construção social que é a família. É nítido também, a atenção com a qual deve ser abordada pelos operadores do direito, pois o que se averigua dentro da organização jurídica é muito mais que a abundância das decisões, e sim sua efetividade perante relações conflituosas.

O Capítulo 10 do Código Processual Civil (Das Ações De Família), determina que todos as dificuldades devem ser atentadas para o desfecho da controvérsia, necessitando o juiz usufruir da assistência de profissionais de outras áreas de informação para a mediação e conciliação.

Os artigos 693 a 699, previstos no Capítulo 10 do Código Processual Civil, das ações da família, estipula que todas as dificuldades precisam ser executadas para a conclusão da controvérsia, para o designo da mediação e conciliação (artigo 694, do CPC), necessitando o juiz usufruir da assistência de profissionais das outras áreas do direito.

Como explana Hannah Gevartosky (2016, p. 429) “como forma de estimular a composição amigável e evitar animosidades com a leitura da inicial e frustrar a audiência prévia”. Portanto, o artigo 695, § 1º do citado diploma, estabelece que a menção deve estar desauxiliada da exordial.

Segundo Howard Zeher, a justiça restaurativa se ergue sob 3 (três) pilares ou elementos simples:

Portanto, a Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade). (2012, p.36).

Vigente no novo Código de Processo Civil, a política conciliatória almeja possibilitar o consenso das controvérsias, e encontra notável amparo no tocante ao cumprimento nos processos de família, a Lei 13.105/2015, faz menção em seu §2º e §3º sobre o uso das medidas restaurativas:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Eventualmente, as sentenças judiciais não culminam para o real objetivo dos envolvidos, o que é debatido no processo judicial nem sempre integra os elementos sociais que rodeiam o conflito.

O sentimento de alívio pela decisão aceita em conjunto, a satisfação por participar de um acordo firmado e, sobretudo o fim determinante de um conflito, sem maiores aborrecimentos emocionais.

A Justiça Restaurativa é um mecanismo consensual de resolução benéfica de um conflito, onde todos aqueles direta e indiretamente incluídos no vínculo conflituoso tem o ensejo de dialogar, e de evidenciar suas necessidades e bem como construir a melhor solução para o conflito em que estão envolvidos.

Diante do exposto, não é difícil constatar a veracidade dos benefícios dos métodos da Justiça Restaurativa no direito de família, deste modo, as práticas

restaurativas demonstram grande pertinência na aplicação em processos civis, especialmente em situações que abrangem conflitos familiares.

5. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A conciliação é o método de resolução de conflitos, onde as partes se conhecem, que poderá ser extrajudicial ou judicial, por intermédio da orientação de uma terceira pessoa imparcial e habilitada, que escutará atentamente aos problemas apresentado pelas partes, e sugere soluções compatíveis com os interesses dos mesmos para a efetiva solução das desavenças.

No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação é utilizada principalmente no âmbito familiar. O Código de Processo Civil traz a aceção de conciliação em seu artigo 165, §§ 2º:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Destaca-se se assim, a seriedade da qualificação de conciliadores para que a técnica aconteça devidamente sem que ocorra danos ao processo. Por suas características, o alvo desse procedimento é o acordo adequado, tornando mínimo o risco da sequência do conflito.

A mediação também é um procedimento de solução de conflitos, porém as partes não se conhecem, onde um terceiro imparcial e habilitado promove o diálogo entre as partes, sem indicar ou aconselhar no que se refere ao mérito, permitindo a conversa mútua e amena, obtendo a elaboração de uma solução aceitável pelas próprias partes.

No Código de Processo Civil, está estabelecido no artigo 165 §3º a definição sobre a mediação:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Sobre a busca de novas formas de solução de conflito, Luiz Carlos Amorim Robotella, cita que:

A busca de novas formas de solução de conflitos não tem o objetivo único de diminuir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Está evoluindo para um conceito mais pleno de realização da justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em sua solução, sem os constrangimentos e amarras legais a que se submete o juiz. (1997, p. 69-80).

No entendimento de Hannah Gevartski (p. 418, 2016) “no Brasil, a mediação e a conciliação são diferenciadas especialmente pela forma de participação do terceiro facilitador e, conseqüentemente, o tipo de conflito que se adéqua a cada solução”.

É importante observar sobre a conciliação e mediação no que tange ao seu sigilo: nenhum dos métodos e esclarecimentos alcançados no decorrer das reuniões será aproveitada como prova para possíveis processos judiciais, nem pelas partes, e nem por algum terceiro.

No que diz respeito ao objetivo da conciliação e mediação, os autores Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 476) nos salienta que “o objetivo [da mediação e conciliação] é criar um ambiente de franqueza nas negociações e discussões; não pode haver debate franco e acertamento de interesse caso o julgamento puder basear-se no que for dito”.

Gustavo Osna disserta as distinções entre conciliação e mediação:

[...] a conciliação tende a ser conduzida por um sujeito capaz de adotar condutas mais propositivas e ativas, tendo como propósito exclusivo o encerramento da disputa. Essa vocação funcional reflete na própria estrutura procedimental a ser dada à audiência, marcada pela simplicidade: ou bem a resolução do imbróglio é obtida, ou não o é. Contrariamente, a mediação costuma conferir primazia à possibilidade de participação e de diálogo dos envolvidos, atribuindo ao terceiro um posto de maior discricção. Dessa forma, procura-se obter um

amadurecimento da própria relação entre os sujeitos em conflito, e não apenas (por mais que também) a resolução do imbróglio. (2016, p. 358).

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 166 que: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

5.1. DIREITO SISTÊMICO

Desde o ano de 2004, consideramos o reconhecimento de uma aquisição sistêmica do direito, que proporciona a utilização da ciência jurídica com um atributo terapêutico. Os procedimentos alternativos de dissolução de conflitos não se dão tão somente a conciliação e mediação.

É o denominado Direito Sistêmico, que busca empregar as leis para abordar assuntos causadores de conflito sob uma visão que conduz as relações humanas. O juiz brasileiro Sami Storch foi o precursor da aplicação do procedimento sistêmico para compreender os conflitos, trazendo uma terapia eficiente na solução de questões individuais com desmedida habilidade de uso na área jurídica.

Propõe, assim, alcançar a adequada solução, uma que analise todo o sistema incluído no conflito. Como o Código de Processo Civil presume que os operadores do direito incentivem as soluções consensuais de conflitos, o Direito Sistêmico se adapta nesse preceito.

A princípio, a aplicabilidade sistêmica se deu à temas familiares, mas pode ser empregada com êxito em qualquer campo do Direito. Nos direitos indistintos e grupais, por exemplo, pode ser uma extraordinária ferramenta para o trabalho do Ministério Público.

Conforme elenca Sami Storch, obtidos no site Direito Sistêmico do magistrado, sobre as bases do direito sistêmico:

Uma das bases do direito sistêmico é a consideração pela pessoa e pela bagagem que ela traz (família). Um indivíduo não pode ser tratado isolado, ele tem que ser encarado como um sistema, formado por ele próprio, pelo pai e pela mãe. Se queremos conhecer alguém ou a nós mesmos nós precisamos assimilar a origem desse ser. Todos gostam de ser reconhecidos. Muitas pessoas ingressam com processos na

Justiça por conta de um motivo, mas quando é feita a análise mais profunda, é possível verificar que o problema maior é que elas foram desconsideradas pelo outro ou sofreram um gesto de não reconhecimento. (*online*, 2014).

O direito sistêmico compõe-se no esforço da dissolução eficaz, este é o real objetivo. O resultado que possa satisfazer não apenas uma das partes, mas sim, todo seu conjunto familiar, por meio da visão sistêmica, o indivíduo consegue um olhar atento, buscando a conscientização das partes, a fim de solucionar o problema em questão.

As novas técnicas é um objetivo e também uma precisão no Direito. Perante as novas atuações sociais, é imprescindível ponderar novas alternativas que possam disponibilizar soluções concretas e perduráveis.

5.1.1. PRÁTICA RESTAURATIVA: CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar é um procedimento que propõe identificar o real motivo de um conflito, e analisar a base de suas relações familiares, foi desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, com o propósito de averiguar o indivíduo e sua interação para saber qual é a causa do conflito e então solucioná-lo.

É considerada uma terapia familiar contemporânea, que ocorre num grupo, onde os indivíduos deste grupo vão desempenhar no lugar dos familiares da pessoa a ser constelada da Constelação Familiar.

No que diz respeito a felicidade, sua busca e suas recompensas, Bert Hellinger (2007) faz a seguinte reflexão:

Não há um modelo a ser seguido para alcançar a felicidade. Existe a felicidade das crianças, que brincam esquecidas de si mesmas, ou dos apaixonados. Tudo isso é muito bonito. Mas, nesse sentido, realização não é felicidade. É estar em harmonia com a grandeza, mas também com o sofrimento e com a morte. Isso possibilita um reconhecimento profundo, dá peso e serenidade. É algo bem tranquilo. É a felicidade como conquista. E não tem a ver com ficar esquecido. Tem a ver com a força interior (2007, p.199).

Na área cível, Sami Storch empregou a metodologia das Constelações em dois casos que foram divulgados em seu blog sobre Direito Sistêmico (STORCH, 2016). O primeiro processo tratado discorria sobre um pedido liminar de internação

compulsória realizado por uma mãe contra a sua filha; o juiz então outorgou a liminar para a internação e logo depois chamou a mãe e a assistente social para a prática da constelação. O que pode se constatar no procedimento foi que o vício da filha tinha como motivo o seu avô materno; foi a partir daí a busca pelo equilíbrio do sistema, havendo então uma melhora da filha, o que trouxe surpresa as partes que participaram da prática terapêutica.

De forma muito contida, iniciada no ano de 2010, e sem a integrada utilização da técnica, Storch usou como exemplo, bonecos para fazer a constelação ao longo de um debate pela guarda de uma criança de quatro anos.

A questão se originava entre a mãe e a avó e logo após a atividade, ficou claro a escolha da criança em ficar com a mãe, mesmo demonstrando grande afeto por sua avó. O juiz pondera que a resolução do problema acarretou em conformidade para os envolvidos, pois a solução veio da criança, mesmo que de uma maneira inconsciente. (STORCH, 2016).

No mês de abril de 2018, em seu blog Direito Sistêmico, Sami Storch fez uma observação acerca do que seja a missão de cada indivíduo e a sua inserção a esta acepção no âmbito do direito sistêmico, nos levando à ponderação no mundo jurídico, que serve a todos que buscam e desejam a pacificação social:

O que aprendi a respeito da missão. Experiência minha. Somos chamados (vocação) à missão por um emaranhamento sistêmico. Queremos salvar ou curar alguém (a mãe, o pai ou outro antepassado), ou ainda ajudar a colocar em ordem algo que não foi respeitado no passado familiar. Daí nos tornamos médicos, terapeutas, professores, advogados, juízes. Mas, enquanto estivermos emaranhados, estamos limitados no potencial de ajudar, pois só enxergamos do lugar do emaranhamento, onde estamos – a identificação com o antepassado com o qual estamos conectados. Adquirimos muito conhecimento, estudamos, treinamos, mas quem está emaranhado no passado de seu próprio sistema não consegue ajudar além do limite que encontra em seu emaranhamento. Só quando nos libertamos do emaranhamento e podemos nos colocar no nosso próprio lugar, enxergando todo o sistema, reconhecendo o lugar de cada um, podemos também reconhecer o quanto aprendemos com aquilo tudo (e a força que desenvolvemos graças, justamente, às dificuldades). E então podemos ajudar os outros, olhando também pra todo o seu sistema, sem julgamentos ou identificações – temos então uma empatia sistêmica. Assim, cumprimos nossa missão. Quem está emaranhado pode ser um terapeuta dedicado, um advogado combativo, pode ganhar causa por ter vocação... (online, 2018).

Os métodos restaurativos expostos precisam ser inclusos ao sistema como forma de auxiliar e contribuir neste novo paradigma proposto, sendo aceito como um elemento a mais, que ficará a domínio das vontades e necessidades sociais.

Em concordância com Carla Zamith Boin Aguiar (2009, p. 119), a essência das práticas restaurativas é “desenvolver formatos abertos e flexíveis à adequação, à aleatoriedade e à dinâmica das situações complexas da vida”.

Esse novo paradigma sugerido pelos proferidos “métodos alternativos”, se bem aplicado ao caso conflituoso, pode ser satisfatório para ambas as partes, pois o objetivo principal é integrá-las ao processo, fazendo-as participar da decisão final, conscientizando os indivíduos da lide de suas responsabilidades, e o que isso possa vir refletir perante o conflito, bem como das benefícios de um acordo, e de uma decisão tomada em conjunto e maneira totalmente satisfatória.

6. CONCLUSÃO

Diante o exposto, é evidente que devemos buscar novas formas de construção de um novo modelo de justiça, pois não mais correspondem expectativas de quem necessita resolver seus conflitos.

As práticas restaurativas necessitam ser incorporados ao sistema como forma de contribuir nessa construção. Não se deve pensar como algo irrealizável, mas sim, como um artefato a mais, ao domínio dos anseios sociais.

Os processos de família solicitam uma dedicação maior, o que de certa forma, exige mais humanidade, empatia e psicologia, pois as questões apresentadas no processo, nem sempre são as que levam os litigantes até o Poder Judiciário.

No momento em que o juiz pronuncia uma sentença dentro de um processo tradicional, pode de alguma maneira corresponder uma das partes atendendo sua solicitação. Contudo, causara somente uma solução “aparente”, o que trará retorno das partes ao judiciário.

Nas palavras de Luis Alberto Warat (2018, p.101), “Em um mundo no qual as pessoas continuam sendo iguais, os problemas resolvidos são rapidamente substituídos por novos, porque nada foi modificado, fundamentalmente, no modo”.

É por meio da família que o ser humano se constrói, de forma que, quando as relações familiares são abaladas pelo conflito, toda a comunidade é

desestabilizada. Quando a família pode decidir sobre a própria vida e, ao mesmo tempo, compreender como determinada decisão irá influenciar a vida de outrem, certamente terá mais cautela em suas escolhas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código De Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 out 2019.

CABRAL, Antonio Do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação Direta ou Resolução Colaborativa De Disputas (Collaborative Law): “Mediação Sem Mediador”**. São Paulo, vol. 259, set. 2016.

Conselho Nacional De Justiça. **Relatório Justiça em Números: uma década de estatísticas do Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89456-relatorio-justica-em-numeros-uma-decada-de-estatisticas-do-judiciario>. Acesso em: 19 set 2019.

Conselho Nacional De Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf. Acesso em: 19 set 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª Ed. Revista atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FERREIRA, Regina Helena Fábregas. **O Processo Civil Contemporâneo e a Efetividade dos Métodos Alternativos à Jurisdição - especialmente a Mediação e/ou a Conciliação - na esfera do Direito de Família**. Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proce

ssual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/ReginaHelenaFagregasFerreira.pdf.> Acesso em: 02 ago 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Obrigações**. Vol. 2 - 13ª Ed. 2012.

GEVARTOSKI, Hannah. **A Realização De Audiência De Mediação/Conciliação INITIO LITIS No Novo Código De Processo Civil**. São Paulo, vol. 260, out. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 2017, 14ª Ed. Saraiva.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**. São Paulo: Edit. Cultrix, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: RT, 2011.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios Alternativos Na Resolução De Conflitos De Interesses Transindividuais**. Faculdade De Direito Da Universidade De São Paulo. São Paulo, 2012.

Novo Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out 2019.

OSNA, Gustavo. **“A Audiência De Conciliação Ou De Mediação” No Novo CPC: Seis (Breves) Questões Para Debate**. Revista De Processo, São Paulo, vol. 256, jun. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. **O conflito familiar na justiça-mediação e o exercício dos papéis**. Revista do advogado, São Paulo, mar. 2011.

ROBORETELLA, Luiz Carlos Amorim. **Mediação e arbitragem. Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho**. Revista Trabalho e Doutrina. São Paulo: Editora Saraiva, n. 14, set./1997.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SICA, Leonardo. **BASES PARA O MODELO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. São Paulo, 2006. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 out 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>. Acesso em: 15 out 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
Tribunal de Justiça de Pernambuco. **TJPE introduz técnica terapêutica denominada Constelação Familiar para promover conciliações em ações de família**. 2016. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-introduztecnica-terapeutica-denominada-constelacao-familiar-para-promoverconciliacoes-em-acoes-de-familia>. Acesso em 10 out 2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Documento-base do Programa Justiça Restaurativa para Século 21**. 2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf. Acesso em: 05 out 2019.

WARAT, Luís Alberto. Em nome do acordo: a mediação no direito/ Organizador: Luís Alberto Warat. Florianópolis: EModara, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.